



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 896-A, DE 2022 **(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 16 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. (NR)”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inequívoco o avanço do país no que concerne à desburocratização do registro de novos empreendimentos, sendo que hoje a média de tempo para abrir uma empresa no país é de 1 dia e 22 horas. Até poucos anos atrás, levava-se meses para abrir uma empresa.

Essa evolução ocorreu, em grande parte, devido ao trabalho desenvolvido pelas Juntas Comerciais que, em parceria com o Governo Federal, derrubou o tempo de abertura de empresas, por meio da digitalização dos processos, o que facilitou o empreendedorismo no país.

No entanto, esse trabalho está sob risco de sofrer com solução de continuidade, pela legislação atual, não é permitida a recondução de vogais, órgão de conselho superior das Juntas Comerciais, por mais de um mandato,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225876412300>

fazendo com que esses órgãos, de natureza eminentemente técnica, fiquem impedidos de continuar o seu trabalho.

Não há dúvida de que seria melhor para o ambiente de negócios permitir a recondução dos vogais, o que, por óbvio, ficaria a critério discricionário de cada Governador, que são os agentes competentes para proceder com as devidas nomeações.

Assim, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, poderia a Administração Pública decidir aqueles mandatos que seriam renovados e os que não seriam, de modo a atender o princípio da eficiência, evitando-se, assim, que os serviços sejam descontinuados apenas porque foi extrapolado o prazo do mandato.

Desse modo, permite-se a adoção do ditado popular “time que está ganhando não se mexe”, cabendo a cada Governador decidir se é oportuno, visando o interesse público, a manutenção ou não dos vogais a cada fim de mandato, possibilitando que os que estão fazendo um bom trabalho continuem, e aqueles que não estejam fazendo um trabalho condizente sejam substituídos.

Nesse sentido, estamos encaminhando projeto de lei que permite a recondução dos vogais por mais de um período, o que deve assegurar a continuidade do processo de modernização em curso no país.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Vermelho

PL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225876412300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas
Mercantis e Atividades Afins e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

.....
Seção II
Da Organização
.....

Subseção II
Das Juntas Comerciais
.....

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.
.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2022

Altera a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado VERMELHO

Relator do Vencedor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição trata de alterar a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Pretende-se dar nova redação ao art. 16 da referida Lei. A redação atual prevê que o mandato de vogal (membro dos plenários de juntas comerciais) e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução. A alteração proposta retiraria o limite de apenas uma recondução, tornando possível sucessivas reconduções. A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor alega que o trabalho das juntas estaria sob risco de sofrer com solução de continuidade, pois, pela legislação atual, não é permitida a recondução de vogais, órgão de conselho superior das Juntas Comerciais, por mais de um mandato, fazendo com que esses órgãos ficassem impedidos de continuar o seu trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III,



ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O nobre relator da CDEICS, Deputado Augusto Coutinho, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 896/2022 para permitir sucessivas reconduções de mandato do vogal e de seu respectivo suplente.

Na reunião ordinária realizada no dia 06 de julho de 2022, o parecer do relator foi rejeitado, sendo que fui designado para redigir novo parecer, com base nas discussões feitas pelos parlamentares da Comissão pela rejeição da matéria.

II – VOTO

Em que pese a iniciativa do autor e a posição do relator que me precedeu nesta Comissão, entendo que a figura dos vogais é quase que medieval, remonta a uma herança portuguesa nas Juntas Comerciais, que hoje não haveria nem razão para existir. No entanto, a proposta em tela não é sobre revogar ou não tal figura, mas sim sobre sua recondução por mais de um mandato.

A recondução ilimitada dos vogais poderia acabar criando mais uma dessas categorias profissionais no Brasil que contam com reserva de mercado e que recebem altos salários, trabalhando muito pouco. Assim, devemos manter a rotatividade dos vogais, para evitar a perpetuação de grupos específicos com condições especiais de trabalho. Dessa forma, evitamos também que os vogais possam se perpetuar no cargo por indicação política e com baixo controle sobre a qualidade do trabalho prestado.

Isto posto, considerando os argumentos expostos na reunião ordinária, voto **pela REJEIÇÃO do PL nº 896, de 2022.**

Sala da Comissão, em de julho de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
Relator do Vencedor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 896/2022, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alexis Fonteyne. O parecer do Deputado Augusto Coutinho passou a constituir Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2022

Altera a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado VERMELHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

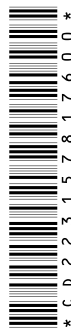
I - RELATÓRIO

A proposição trata de alterar a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Pretende-se dar nova redação ao art. 16 da referida Lei. A redação atual prevê que o mandato de vogal (membro dos plenários de juntas comerciais) e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução. A alteração proposta retiraria o limite de apenas uma recondução, tornando possível sucessivas reconduções.

A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor alega que o avanço na desburocratização do registro de novos empreendimentos teria decorrido, em boa medida, por obra do trabalho desenvolvido pelas juntas comerciais. O autor acredita que o trabalho das juntas estaria sob risco de sofrer com solução de continuidade, pois, pela legislação atual, não é permitida a recondução de vogais, órgão de conselho superior das Juntas Comerciais, por mais de um mandato, fazendo com que esses órgãos, de natureza eminentemente técnica, fiquem impedidos de continuar o seu trabalho.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

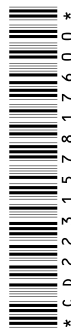
II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis. Objetiva-se permitir que os vogais sejam reconduzidos sem limite de reconduções. Atualmente a Lei 8.934/94 permite apenas uma recondução.

Os vogais são os membros que compõem o plenário das juntas comerciais. O plenário, por sua vez, é o órgão deliberativo superior da junta comercial, competindo a ele o julgamento dos processos em grau de recurso.

Cada junta tem de onze a vinte e três vogais, a depender da junta comercial de cada ente federativo. Os vogais são nomeados pelos governadores e, obrigatoriamente, devem ter em seu histórico a gestão de sociedades empresariais por pelo menos cinco anos. Há vogais indicados pela União, por entidades patronais e associações comerciais, pelos conselhos de classe dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores, além de vogais designados por livre escolha do governador.

Conforme exposto, a legislação não permite mais de uma recondução dos vogais. Parece-nos que essa cautela estabelecida na Lei não encontra justificativa plausível para a sua manutenção. Assim pensamos



porque o único objetivo que poderia justificar tal medida seria uma espécie de controle da possibilidade de perpetuação de vogais desqualificados ou de conduta reprovável. Entretanto, a estruturação da forma como são indicados os vogais, bem como a natural renovação dos governadores garantiria um bom controle para evitar essa possibilidade.

Os conselhos de classes, as entidades patronais e a própria União dificilmente seriam favoráveis à recondução de vogais que se mostrem desqualificados. Os governadores, por sua vez, na melhor das hipóteses, governam por no máximo oito anos, de forma que ao fim de dois mandatos dos vogais, que também têm duração de quatro anos, haveria a necessidade do aval de um novo governador. Assim, acreditamos que haja tanto um controle técnico quanto político da possibilidade de manutenção de um vogal inadequado.

Se mantivermos o texto atual da Lei, correremos o risco de retirar de atividade vogais que tenham bem desempenhado suas atividades. Toda a experiência adquirida seria desperdiçada em favor de um novo membro que começaria do zero o processo de aquisição de experiência, o que não nos parece fazer sentido. Conforme dispôs o autor em sua justificção, trata-se da adoção do ditado popular “time que está ganhando não se mexe”.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 896, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

